

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO
ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Prefeita

LEI N.º 255/01, DE 22 DE JANEIRO DE 2001.

DESPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APREFEITA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por Suprimento de fundos a entrega de numerário a servidor público, autorizada pelo Ordenador da Despesa, a fim de atender aos casos excepcionais, que não estão subordinados ao processo normal de aplicação.

Parágrafo Único – O pagamento da despesa por meio de suprimento de fundos será admitido no caso relativo a despesa de pequeno vulto e pronto pagamento.

I – São despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento as que, por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam por espécie de material ou unidade de serviço a 200 (duzentas) UFIR calculada na data da liberação do suprimento.

Art. 2º - O suprimento de fundos não poderá ultrapassar a quantia correspondente a 2000 (duas mil) UFIR e deverá ser precedido de ato concessório contendo o seguinte:

- I – Exercício financeiro;
- II – Classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário ou adicional;
- III – Nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV – Indicação da importância do suprimento;
- V - Período de aplicação e prazo para prestação de contas;
- V I– Espécie de pagamento a realizar.

Parágrafo Único – Não se fará suprimento a servidor em atraso na prestação de contas de suprimento anterior, nem a responsável por 02 (dois) suprimentos.

Art. 3º - A prestação de contas será constituída dos seguintes documentos:

- I – Cópia do ato concessivo;
- II – Cópia da nota de empenho;
- III – Balancete de débito e crédito;
- IV – Os comprovantes da despesa, devidamente classificados e numerados seguidamente;
- V – Extrato bancário contendo a movimentação operacional, com o respectivo saldo, se houver.

Art. 4º - O servidor responsável pelo suprimento de fundos está obrigado a apresentar o balancete com a respectiva prestação de contas, no prazo determinado por ato do Ordenador da Despesa.

Art. 5º - No caso de impugnação da prestação de contas será definida a responsabilidade funcional do servidor e a quantia aplicada deverá ser inscrita na Dívida Ativa Municipal.

Art. 6º - Só serão admitidos documentos de despesas realizados em data posterior á do recebimento da importância, pelo responsável.

Art. 7º - Deverá constar dos comprovantes ou recibos o atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela Repartição Municipal, passado por servidor que não o responsável pelo suprimento.

Art. 8º - Os recibos e as notas fiscais deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Chorozinho, constando o nome do responsável pelo suprimento no corpo da nota fiscal correspondente.

Art. 9º - A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 10 – O responsável não pode pagar a si mesmo.

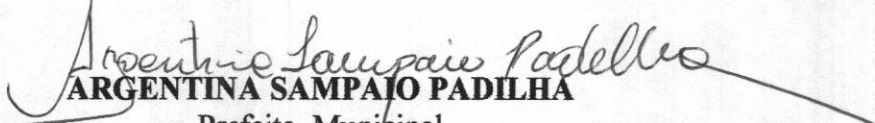
Art. 11 – Só será admitido o pagamento, quando a aquisição do material e a prestação de serviço, sujeita à tributação, forem acompanhadas do documento fiscal próprio, ou se for o caso, a realização da retenção do tributo de competência Municipal.

Art. 12 – As prestação de contas de suprimento de fundos ficarão arquivadas na Secretária de Administração e Finanças, à disposição do Tribunal de Contas do Município.

Art. 13 – A Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei através da Decreto.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial a Lei nº 171, de 01 de abril de 1997.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO**, em 22 de janeiro de 2001.


ARGENTINA SAMPAIO PADILHA
Prefeita Municipal